ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 1.042 de 31.12.1981

ADOTA NO SERVIÇO PÚBLICO O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (PCC). ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica, sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É adotado, no serviço público do Município, o Plano de Classificação de Cargos (PCC) estabelecido por esta lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os funcionários, assim entendidos, os servidores municipais sujeitos ao regime estatutário, bem como aos servidores integrantes do Quadro de Empregos.

Art. 3º - A organização do Quadro do Pessoal do Município com base no "Sistema de Classificação de Cargos e Funções" fica assim constituída:

1 - QUADRO PERMANENTE DE CARGOS;

2 - QUANDO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS;

3 - QUADRO EXCEDENTE; e

4 - QUADRO DE EMPREGOS.

...

...

§ 1º - O Quadro Permanente é constituído por funcionários nomeados em caráter efetivo.

§ 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em Comissão e funções gratificadas criadas em lei.

§ 3º - O Quadro Excedente é constituído de cargosque deverão ser declarados extintos no momento em que vagarem.

§ 4º - O Quadro de Empregos é integrado por funções auxiliares e/ou especializadas de caráter permanente, providas por Servidores com vínculo empregatício regido pela C.L.T.

Art. 4º - Define-se emprego público, o criado em lei em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor regido pela C.L.T., mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, define-se "CARGO", o criado em lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 6º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo são isolados ou de carreira.

§ 1º - Cargos isolados são os que, mesmo quando integrados em classes, não possibilitam promoção vertical de seus ocupantes.

...

...

§ 2º - Cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes, de classe a classe, mediante promoção vertical.

Art. 8º - Classe é o agrupamento de cargos públicos ou empregos públicos ou atividade, com a mesma denominação e do mesmo nível de dificuldades, responsabilidades e retribuição pecuniária.

Art. 9º - Série é o conjunto de classes dispostas hierárquicamente, segundo o grau de dificuldades e responsabilidades de suas atribuições e na forma do plano de promoções verticais.

Art. 10 - A lei que criar cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade; e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para o seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e de aptidão profissional.

Art. 11 - A lei que criar empregos estabelecerá os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional, com salário nunca superior aos fixados para os cargos semelhantes do Quadro Permanente.

Art. 12 - Considera-se Função Gratificada, para os efeitos desta Lei, a que corresponderem atribuições de chefia, assessoramento e outras que a lei determinar.

Art. 13 - São extintos todos os cargos e funções atualmente existentes na Prefeitura Municipal, **exceto os declarados excedentes, na forma do artigo 31.**

...

...

TÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS E EMPREGOS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 14 - A organização dos Quadros Permanentes de Cargos e de Empregos vincula-se aos fins do Município, estruturando-os em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessários à execução daqueles fins.

Art. 15 - A sistemática dos Quadros Permanentes de Empregos se processa em decorrência de três níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade dos serviços do Município, a saber:

I - NÍVEL PRINCIPAL

Funções técnicas, cujo exercício depende de certificado de curso de nível superior ou médio. Funções administrativas de grande responsabilidade, com exigência de instrução correspondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento.

II - NÍVEL MÉDIO

Funções administrativas ou técnicas de certa complexidade. Exigência de nível de instrução correspondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização.

III - NÍVEL SIMPLES

Trabalho, geralmente, de rotina, de pouca complexidade, instrução correspondente ao primeiro grau - oitava série - sem experiência ou habilidades especiais. Primeiro grau in

...

...

completo, suplementado por alguma experiência profissional.

Art. 16 - Cada nível poderá conter classe de cargos e empregos de valorização diversa, não podendo, entretanto, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 17 - A estrutura básica dos Quadros Permanentes de Cargos e de Empregos é constituída dos seguintes serviços:

I - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA;
II - SERVIÇO DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO;
III - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.

Art. 18 - As classes de cargos e empregos serão distribuídas nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

Art. 19 - São criados, no Quadro Permanente, os seguintes cargos:

NÍVEL	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO
PRINCIPAL 1	1	Técnico em Contabilidade	1.3.5.4
MÉDIO 2	1	Tesoureiro	2.3.4.3
	1	Inspetor Tributário	2.3.3.3
	3	Oficial Administrativo	2.3.2.2
SIMPLES 3	1	Auxiliar de Administração	3.3.1.1

...

...

Art. 20 - O Código de Identificação, estabelecido para as classes de cargos no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

1º elemento: indica o nível;

2º elemento: indica o serviço;

3º elemento: indica a classe;

4º elemento: indica o padrão.

Parágrafo Único - Além destes, poderá haver o 5º elemento, que indicará o subpadrão, ou faixa de promoção horizontal' correspondente ao padrão-base da respectiva classe.

Art. 21 - São as seguintes as classes e cargos com os respectivos padrões base:

CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	PADRÃO-BASE
1	Auxiliar de Administração	1
2	Oficial Administrativo	2
3	Inspetor Tributário	3
4	Tesoureiro	3
5	Técnico em Contabilidade	4

Parágrafo Único - Os cargos correspondentes às classes 1 a 4 formam uma série.

Art. 22 - São criados, no Quadro de Empregos, as seguintes funções:

NÍVEL	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO
MÉDIO	20	Oficial Administrativo	E.2.3.2.2
SIMPLES	8	Auxiliar de Administração	E.3.3.1.1

...

...

Art. 23 - O Código de Identificação, estabelecido para as classes de funções criados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

1º elemento: indica Emprego Público;
2º elemento: indica o nível;
3º elemento indica o serviço;
4º elemento: indica a classe;
5º elemento: indica a referência salarial.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

Art. 24 - Entende-se por especificação de classe, a discriminação dos cargos ou empregos classificados à base de deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe , o serviço, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições de trabalho, requisitos para o provimento e recrutamento.

Art. 25 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexo I, as especificações das Classes do Quadro Permanente de Cargos e, como Anexo II, as de Empregos.

Parágrafo Único - As especificações de classes poderão ser alteradas por Decreto do Executivo, apenas quanto à síntese dos deveres e responsabilidades, e aos exemplos de atribuições.

Art. 26 - Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos e empregos deverá ser acompanhada da respectiva especificação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Lei nº 1.042, de 31.12.1981

.....

TÍTULO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 27 - São criados os seguintes cargos em Comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outro que a lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
4	Secretário	CC-4 ou FG-4
1	Coordenador	CC-4 ou FG-4
1	Chefe de Gabinete	CC-3 ou FG-3
1	Assessor Jurídico	CC-3 ou FG-3
5	Dirigente de Equipe	CC-3 ou FG-3
5	Dirigente de Núcleo	CC-2 ou FG-2
2	Oficial de Gabinete	CC-2 ou FG-2
6	Chefe de Turma	CC-1 ou FG-1
4	Subprefeito.	CC-1 ou FG-1

077

Art. 28 - O provimento dos cargos em comissão poderá ser feito com pessoas estranhas aos quadros do Município.

Art. 29 - O exercício de função gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo.

Art. 30 - As atribuições dos cargos em comissão e de funções gratificadas, assim como a sua lotação, serão estabelecidas através de decreto executivo.

Art. 31 - O Quadro Excedente é constituído dos seguintes cargos:

CARGOS	PADRÃO
Motorista	1
Professor	Ver Plano de Carreira
Operador de Máquina	1

Parágrafo Único - É assegurado aos titulares de cargos a que se refere o artigo, o direito à promoção horizontal, nos termos do artigo 38 e as vantagens previstas no artigo 44.

TÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÕES E PROMOÇÕES DO QUADRO PERMANENTE

Art. 32 - O recrutamento externo será feito para provimento de cargos, mediante concurso público e proceder-se-á:

a - nos casos de nomeação em cargos isolados ou iniciais de séries;

b - nos casos em que, aberta a inscrição para recrutamento interno, não se apresentem candidatos ou apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para provimento das vagas existentes.

Art. 33 - O provimento dos cargos de classe não iniciais de séries de carreira será realizado por recrutamento interno, mediante prova de habilitação, e obedecerá às linhas de promoções de cada classe.

Art. 34 - Não poderão concorrer ao recrutamento interno os funcionários que não tenham completado o estágio probatório e não tenham o nível cultural exigido para o cargo.

Art. 35 - Serão providos por promoção vertical os cargos correspondentes às classes que constituem a seguinte série:

1 - Auxiliar de Administração;
2 - Oficial Administrativo ;
3 - Inspetor Tributário ;
4 - Tesoureiro.

Art. 36 - A prova de habilitação, para a promoção vertical aos cargos das classes que compõe a série referida no artigo anterior, constituir-se-á das seguintes partes:

I - prova objetiva de serviço;
II - prova de títulos, na forma regulamentada, em Regulamento;
III - prova de merecimento, baseada em critérios objetivos, na forma a ser estabelecida, que incluirá os aspectos referentes à assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo Único - A valorização da prova a que se refere o inciso I deste artigo deverá atingir, no mínimo, a setenta por cento (70%) do total de pontos atribuíveis na prova de habilitação em seu conjunto.

Art. 37 - A promoção horizontal, realizada na forma estabelecida no art. 38 consiste na passagem do funcionário do padrão-base da classe a que pertencer para o primeiro subpadrão respectivoe, sucessivamente, de um subpadrão inferior ao imediatamente superior de acordo com a Tabela constante do artigo 41 e 42

Parágrafo Único - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do funcionário.

Art. 38 - Serão promovidos horizontalmente, a cada tres anos, os servidores de cada classe, com estabilidade.

Parágrafo único - As promoções horizontais serão efetuadas no mês de dezembro de cada ano, para vigorarem a partir de janeiro do exercício imediato.

Art. 39 - Para a promoção horizontal será aplicado o Boletim de Merecimento do Funcionário, composto dos seguintes itens:

I - assiduidade de 96% (noventa e seis por cento)no triênio, desprezados os afastamentos de serviço que o Estatuto considere de efetivo exercício;

II - qualidade de trabalho, capacidade de iniciativa e de colaboração,tirocínio, ética profissional, conhecimentos, aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres;

III - inexistência no triênio, de penalidades de suspensão passada em julgado.

Art. 40 - O Boletim de Merecimento será preenchido anualmente pela Comissão de Eficiência constituída de três membros nomeados pelo Prefeito.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 41 - A tabela de salários para o quadro de Empregos Públicos, integrada de quatro (4) Sub-referências Salariais trienais, - por merecimento, fica assim constituída:

REFERÊNCIA SALARIAL	SUB-REFERÊNCIAS SALARIAIS			
	A	B	C	D
1	19.000,00	20.000,00	21.000,00	22.000,00
2	26.000,00	27.500,00	29.000,00	30.500,00

§ 1º - Vencida a última Sub-referência Salarial de cada classe o empregado fará jus também, por merecimento, a três (3) vantagens trienais adicionais de 10% (dez por cento) sobre a última Sub-referência Salarial.

§ 2º - Para apurar o merecimento será utilizada, por analogia, a regra constante do art. 39.

Art. 42 - A tabela de vencimentos para o quadro permanente de cargos fica constituída dos seguintes padrões:

...

PADRÃO BASE	SUBPADRÕES DE PROMOÇÃO HORIZONTAL			
	0	1	2	3
1	19.000,00	20.000,00	21.000,00	22.000,00
2	26.000,00	27.500,00	29.000,00	30.500,00
3	45.000,00	47.000,00	49.000,00	51.000,00
4	54.000,00	57.000,00	60.000,00	63.000,00

Art. 43 - É fixada a seguinte tabela de pagamento para os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
CC 1 = 24.000,00	FG 1 = 7.200,00
CC 2 = 31.000,00	FG 2 = 9.300,00
CC 3 = 70.000,00	FG 3 = 21.000,00
CC 4 = 95.000,00	FG 4 = 28.500,00

Parágrafo único - Os valores dos vencimentos e gratificações, fixados na tabela constante deste artigo, serão sempre reajustados em percentual nunca inferior ao da alteração dos valores dos padrões-base estabelecidos no artigo 42 quando estes forem revisados.

Art. 44 - Ao funcionário que não for promovido horizontalmente, nos termos do artigo 37 e de seu parágrafo único, será concedido um avanço automático de 10% sobre o último Subpadrão da classe a que pertencer, desde que satisfaça os requisitos do inciso I a III do artigo 39.

...

Parágrafo único - A nenhum funcionário será concedido mais do que cinco (5) avanços.

Art. 45 - O valor dos avanços se incorpora aos vencimentos do funcionário beneficiado.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Além dos funcionários, o Município poderá admitir servidores contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou de acordo com as disposições de lei especial, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os servidores contratados constituirão a categoria de Pessoal Temporário, para o serviço de obras e de natureza técnica especializada.

Art. 47 - O pessoal temporário será organizado mediante decreto executivo em sistema de funções , consistindo estas um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a servidores, mediante retribuição pecuniária, estabelecida em tabela de niveis salariais.

Art. 48 - Anualmente, no mês de dezembro , o Prefeito decretará a Tabela de Salários do Pessoal Temporário, a vigorar no exercício seguinte, e dentro das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 49 - A administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores municipais, no sentido de melhor prepará-los para as funções que lhes são afetas, com o objetivo de promover o aprimoramento do serviço público.

Parágrafo Único - O aperfeiçoamento de que trata este artigo poderá ser feito através de cursos de treinamento especial promovido pela Administração ou em regime de convênio com órgãos federais ou estaduais.

Art. 50 - A lotação dos cargos integrantes do Quadro Permanente será feita mediante portaria do Prefeito.

Art. 51 - É concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recebimento de reclamações quanto às falhas ou omissões de enquadramento.

Art. 52 - Os servidores estáveis, ocupantes dos cargos extintos pelo artigo 13, serão aproveitados em cargos de provimento efetivo, criados por esta Lei, de natureza, nível hierárquico e vencimentos compatíveis com os dos extintos, e no subpadrão mais aproximado aos respectivos vencimentos, na forma do anexo III.

Parágrafo Único - No caso de que o valor do vencimento de funcionário estável, titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego público, seja superior ao último subpadrão da classe , será paga a diferença através de parcela autônoma integrando,para todos os efeitos, aos seus vencimentos.

Art. 53 - O exercício ininterrupto de função gratificada durante mais de cinco (5) anos e oito (8) intercalados, dá direito à incorporação do respectivo valor aos proventos da aposentadoria.

Art. 54 - Os avanços integrados ao patrimônio do funcionário no regime de lei anterior, são caracterizados como vantagem pessoal nominalmente identificável, a qual, em nenhuma hipó

tese poderá ser diminuída ou aumentada.

Art. 55 - Ao funcionário titular de cargo do Quadro Excedente é facultada opção ao regime de pessoal temporário, sem prejuízo das vantagens asseguradas ao pessoal do Quadro Permanente.

Art. 56 - As atividades sistematizadas de caráter eventual ou permanente determinam a participação do servidor público em quaisquer dos atos necessários ao seu funcionamento e é considerado obrigatório, sendo, por conseguinte, tida como interrupção de efetividade o não atendimento e esse dever.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1982.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal